



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA

QUARTA-FEIRA – 10 DE JULHO DE 2024 - ANO IV – EDIÇÃO Nº 129

Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ PUBLICA:

- **ANÁLISE DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO/ PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2024:** AQUISIÇÃO DE MINI CARREGADEIRA COM CAÇAMBA E VASSOURA RECOLHEDORA DE LIXO PARA O MUNICÍPIO.

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Edvonilson Silva Santos
- Centro Administrativo, Estrada do Feijão, KM86
- Tel: 75 3254-1394



Prefeitura Municipal de Ipirá
ESTADO DA BAHIA
Centro Administrativo Ba 052 – Estrada do Feijão – Km 86
– CEP 44.600-000 -
CNPJ 14.042.659/0001-15 – PABX (**75) 3254-1004

ANÁLISE DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido de impugnação apresentado no âmbito do Pregão Eletrônico 37/2024/PE, processo Administrativo 012/2024, cujo necessidade administrativa é a aquisição de MINI CARREGADEIRA COM CAÇAMBA E VASSOURA RECOLHEDORA DE LIXO PARA O MUNICÍPIO DE IPIRÁ-BA, apresentado pela empresa CARVALHO, MELO E GOIS ADVOCACIA, CNPJ n.º 43.217.307/0001-51.

II – DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação 37/2024, conforme argumentos expostos no documento enviado através do Sistema BNC, bem como pelo e-mail institucional, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

“promova as modificações das especificações da máquina minicarregadeira no que se refere ao tanque de combustível com no mínimo 90 litros, passe a ser tanque de combustível com no mínimo 78 litros.”

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

IV - DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pela empresa CARVALHO, MELO E GOIS ADVOCACIA, nos termos da legislação vigente de sua legitimidade.

V - DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Conforme o subitem 23.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2024/PE, regido pelo parágrafo único, do art. 164, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil posterior à data da



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Ipirá
ESTADO DA BAHIA
Centro Administrativo Ba 052 – Estrada do Feijão – Km 86
– CEP 44.600-000 -
CNPJ 14.042.659/0001-15 – PABX (**75) 3254-1004

abertura do certame.

22.3 A resposta à impugnação será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

VI – DA ANÁLISE DA ALEGAÇÃO

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

Cabe registrar que a descrição dos itens para compor o edital, está fundamentada em critérios técnicos que levam em consideração as necessidades da administração, tanto na operação como na administração dos bens, de modo a melhor atender aos usos e serviços a que servirão na secretaria. Da mesma forma, o descritivo mínimo exigido não direciona para uma marca específica tanto que consta da fase interna da licitação, pesquisa de preços em fabricantes distintos com as características mínimas informadas no termo de referência. Ratificando o entendimento, a descrição do objeto infere-se do poder discricionário da administração. A Secretaria solicitante, ao especificar o objeto, o fez, por que dele necessita para seus trabalhos. Se solicitou com as especificações e condições presentes, o fez, por que são condições essenciais para efetividade e eficiência dos seus serviços.

VII - CONCLUSÃO

A partir do exposto, ao compulsarmos os autos para análise, não restou comprovada nenhuma ilegalidade que possa prejudicar o processo, que guarda integral obediência aos princípios fundamentais da Administração Pública bem como aos princípios das licitações e contratos públicos, julgando a presente impugnação IMPROCEDENTE, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados.

Desta forma, diante da suspensão do certame para análise do pleito, como também ajuste do termo de referência o pregão eletrônico terá o prazo recomposto.

Ipirá - BA, 09 de julho de 2024.


MURILO TADEU DA SILVA LIMA
Pregoeiro



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

CARVALHO, MELO E GOIS
— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

DR^a. ELISE CHAVES CALIXTO CARVALHO | OAB/RO: 9478

DR^a. LARISSA DIAS MELO | OAB/RO: 10.151

DR^a. INGRID BRAGA DE GOIS | OAB/RO: 10.602

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE IPIRÁ - BAHIA.

Pregão Eletrônico n.º 37/2024

CARVALHO, MELO E GOIS ADVOCACIA, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ sob o n.º 43.217.307/0001-51, estabelecida na Rua dos Seringueiros n.º 1107, Bairro Jardim Tropical, CEP 76.920-000, na Cidade de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, telefone para contato: (69) 3461-6703, endereço eletrônico: cmg.advocaciaeconsultoria@gmail.com, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na sessão 10. itens 10.1 e seguintes do Edital em epígrafe, bem como no Art. 164 da Lei n.º 14.133 de 2021, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

I – DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

De proêmio, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação.

Primeiramente, colacionemos as disposições do parágrafo único do artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Especificamente no âmbito de Editais referentes a certames licitatórios na modalidade Pregão Eletrônico, tem-se as disposições dos artigos 17, inciso II, do Decreto n.º 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II - Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

Rua dos Seringueiros n.º 1107, Bairro Jardim Tropical, CEP: 76.920-000, Ouro Preto do Oeste-RO, Fone: (69) 3461-6703, e-mail: cmg.advocaciaeconsultoria@gmail.com.



CARVALHO, MELO E GOIS
— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

DR^a. ELISE CHAVES CALIXTO CARVALHO | OAB/RO: 9478

DR^a. LARISSA DIAS MELO | OAB/RO: 10.151

DR^a. INGRID BRAGA DE GOIS | OAB/RO: 10.602

Colacionadas as disposições normativas pertinentes, nos moldes do delineado a seguir, Ilustre Pregoeira, restará claro que a presente Impugnação se justifica enquanto medida hábil de que se vale esta licitante para que haja alteração da especificação **“TANQUE DE COMBUSTÍVEL COM NO MÍNIMO 90 LITROS.”** do Termo de Referência que impossibilita a viabilidade da proposta a ser apresentada desta licitante, como também, frustram o caráter competitivo do certame.

II – DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela **COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BAHIA** na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item, em sessão pública eletrônica, através do site Forma Eletrônica (licitações) da Bolsa Nacional de Compras – BNC, <http://bnc.org.br/>, tendo como objeto da presente licitação a **aquisição de MINI CARREGADEIRA COM CAÇAMBA E VASSOURA RECOLHEDORA DE LIXO PARA O MUNICÍPIO DE IPIRÁ-BA**, conforme as disposições do Termo de Referência, item 4 *in verbis*:

“MINI-CARREGADEIRA ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO 2024 COM MOTOR A DIESEL DE 4 CILINDROS COM POTENCIA MÍNIMA DE 55 HP TURBO, TIER LLL, PESO OPERACIONAL DE NO MÍNIMO 2.550 KG, COM BOMBA HIDRÁULICA DE PISTÃO AXIAL DE FLUXO VARIÁVEL E VAZÃO DE NO MÍNIMO 69 L/MIN, TANQUE DE COMBUSTÍVEL COM NO MÍNIMO 90 LITROS, CARGA OPERACIONAL DE NO MÍNIMO 700 KG, ENTRADA POR PORTA LATERAL E BRACO ÚNICO, CABINE FECHADA COM AR CONDICIONADO. EQUIPADA COM CAÇAMBA DIANTEIRA E VASSOURA RECOLHEDORA DE LIXO.”

Eis que, no bojo de tais ponderações, e das razões jurídicas que seguem, com findas a se promover a competitividade e a viabilidade de realização do certame, *data maxima venia*, a Impugnante roga modificação do r. Edital para que a especificação do veículo:

MINICARREGADEIRA NO QUE SE REFERE:

TANQUE DE COMBUSTÍVEL COM NO MÍNIMO 90 LITROS, passe a ser TANQUE DE COMBUSTÍVEL COM NO MÍNIMO 78 LITROS.

Tal medida em vista do fato de que, a não modificação da especificação do r. Edital, restringir as propostas dos licitantes limitando o **caráter competitivo do certame**.

Em vista do fato de que, caso contrário – o que se admite apenas por cautela e amor ao debate, passa a discorrer o quanto segue:



CARVALHO, MELO E GOIS
— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

DR^a. ELISE CHAVES CALIXTO CARVALHO | OAB/RO: 9478

DR^a. LARISSA DIAS MELO | OAB/RO: 10.151

DR^a. INGRID BRAGA DE GOIS | OAB/RO: 10.602

III- DO DIREITO

a) Das Especificações Técnicas do Veículo

De prêmio, insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ademais, o artigo 1.º da Lei n.º 14.133/2021 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços – inclusive de publicidade –, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se a Lei n.º 14.133/2021 os órgãos da Administração Pública Indireta, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os particulares, administrados, tanto pessoas físicas, quanto jurídicas.

Em outras palavras, todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei n.º 14.133/2021, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada.

Dito isso, o artigo 5.º do referido diploma legal estabelece, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

9.º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;



CARVALHO, MELO E GOIS
— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

DR^a. ELISE CHAVES CALIXTO CARVALHO | OAB/RO: 9478

DR^a. LARISSA DIAS MELO | OAB/RO: 10.151

DR^a. INGRID BRAGA DE GOIS | OAB/RO: 10.602

Note, Ilustre Pregoeiro, que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trinca sagrada da Lei n.º 14.133/2021, qual seja: a captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o **caráter competitivo do certame.**

Assim sendo, são tais disposições da Carta Magna de 88 e da Lei n.º 14.133/2021 – que socorrem a Impugnante no tangente à sua pretensão de ver admitidas propostas em que sejam ofertadas.

Isso na medida em que a sugestão de aditamento das especificações demandadas permite, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – “máximo grau” que não apenas se espera, mas que também é imposto pela Lei – e em respeito à essência das especificações constantes nos descritivos dos Termos de Referência.

Ilustre Pregoeiro, esta impugnante solicita a modificação do r. Edital, da máquina Minicarregadeira, para que demais empresas possam participar do certame.

Insta salientar, que a empresa que representamos, possui uns dos melhores preços de mercado, podendo trazer proposta mais vantajosas para a comissão do Município de Ipirá - BA.

E, conseqüentemente, de forma a se realizar a licitação de acordo com todas as balizas normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam: **os princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.**

A hermenêutica dos princípios da supremacia do interesse público e a indisponibilidade dos interesses da Administração Pública não pode se dar em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência (CF/88, art. 37, *caput*) – que não apenas pauta, mas constitui e legitima a atuação da Administração Pública – bem como os princípios licitatórios da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.

No caso concreto, em que pese o interesse da **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IPIRÁ - BAHIA**, em adquirir o suprassumo em termos de recursos tecnológicos de ponta, esta deve se atentar aos princípios norteadores no âmbito das licitações, permitindo assim, a competitividade e participação de diversas empresas nos procedimentos licitatórios **COM MELHORES PREÇOS.**

Portanto, Ilustre Pregoeiro, não faltam motivos, de fato e de direito, para que Vossa Senhoria reconsidere, no sentido de admitir a apresentação de propostas em que sejam oferecidos projetores em consonância para com as especificações mais abrangentes.

IV – DO PEDIDO

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeira e demais membros da **COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE**

Rua dos Seringueiros n.º 1107, Bairro Jardim Tropical, CEP: 76.920-000, Ouro Preto do Oeste-RO, Fone: (69) 3461-6703, e-mail: cmg.advocaciaconsultoria@gmail.com.



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

CARVALHO, MELO E GOIS
— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

DR^a. ELISE CHAVES CALIXTO CARVALHO | OAB/RO: 9478

DR^a. LARISSA DIAS MELO | OAB/RO: 10.151

DR^a. INGRID BRAGA DE GOIS | OAB/RO: 10.602

ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IPIRÁ, ESTADO DA BAHIA de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, roga-se que Vossa Senhoria promova as modificações das especificações da máquina **minicarregadeira no que se refere ao tanque de combustível com no mínimo 90 litros, passe a ser tanque de combustível com no mínimo 78 litros**, possibilitando a participação desta impugnante e de demais empresas no certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Ouro Preto do Oeste, 01 de julho de 2024.

CARVALHO, MELO E GOIS
ADVOCACIA

Rua dos Seringueiros n. ° 1107, Bairro Jardim Tropical, CEP: 76.920-000, Ouro Preto do Oeste-RO, Fone: (69) 3461-6703, e-mail: cmg.advocaciaconsultoria@gmail.com.

www.ipira.ba.gov.br